

CONCURSO DE PESSOAS VI

A participação sucessiva, conforme disposta no ordenamento jurídico, ocorre quando o agente executor do crime é influenciado, instigado ou auxiliado por duas ou mais pessoas que não têm conhecimento umas das outras em relação à contribuição prestada.

Por exemplo, o autor do delito pode receber auxílio de uma pessoa (denominada aqui como B) e instigação de outra (denominada como C), sem que B e C estejam cientes das ações um do outro. Nesse cenário, ambos são considerados partícipes do crime, ainda que não estejam cientes das contribuições mútuas.

A responsabilidade dos partícipes, tanto aqueles que auxiliaram quanto os que instigaram o delito, é determinada de acordo com sua culpabilidade individual. Vale ressaltar que a condição de partícipe não diminui a importância da conduta de cada um na prática do crime.

O partícipe pode, em muitos casos, receber uma pena superior à do autor, conforme estipulado no art. 29 do código penal, que determina a medida da culpabilidade do indivíduo.

Em situações em que a conduta do partícipe é mais reprovável do que a do autor, como quando o primeiro é reincidente e o segundo é primário, a pena pode ser agravada para o partícipe devido à reincidência, enquanto o autor é tratado como primário.

No entanto, é importante destacar que a distinção entre autor e partícipe é uma classificação doutrinária e não necessariamente influencia na magnitude da pena, sendo avaliado o caso específico.

No contexto de participação em cadeia, em que uma pessoa induz outra a induzir ou instigar terceiros a cometer um crime, todos os envolvidos são considerados partícipes do delito.

Isso ocorre quando há uma sucessão de condutas que contribuem para a ocorrência do crime, incluindo a indução, instigação ou auxílio prestado por diversas pessoas. Portanto, no exemplo dado, os indivíduos A, B e C são partícipes do crime, enquanto D é o autor.

Participação negativa (conivência, crime silente ou concurso absolutamente negativo). A esposa de um indivíduo que conhece a intenção ou a prática de um crime por parte do cônjuge, mas não o impede nem informa às autoridades, não é considerada partícipe do delito, pois não contribuiu significativamente para o resultado criminoso.

O conhecimento de um crime, sua ocorrência ou possibilidade, por si só, não obriga legalmente uma pessoa a comunicar as autoridades, caracterizando o que é conhecido como participação negativa.

No entanto, é importante ressaltar que há exceções, como no caso de agentes públicos policiais, que têm o dever legal de relatar ou impedir o crime, tornando sua omissão penalmente relevante. Observar passivamente a prática criminosa sem tomar nenhuma ação não faz uma pessoa ser considerada partícipe do crime, sendo essa participação negativa uma conduta que não é punida pelo Direito penal brasileiro.

Por fim, é relevante mencionar questões discutidas na doutrina e jurisprudência, como o concurso de pessoas em crimes culposos, os quais são aqueles em que não há intenção direta de cometer o delito, mas sim negligência, imprudência ou imperícia. A possibilidade de haver cooperação entre pessoas para a prática de um crime culposo levanta a questão do liame subjetivo necessário nesses casos, demandando uma diferenciação cuidadosa.

Admite-se a coautoria em crimes culposos, como exemplificado no caso de dois pedreiros que, enquanto trabalhavam em um edifício, decidiram arremessar um pedaço de ferro de sessenta quilos do alto do andaime para facilitar o trabalho.

Embora a conduta fosse imprudente e não causasse danos se ninguém estivesse passando na área, infelizmente, uma pessoa apareceu no momento do arremesso e foi atingida fatalmente pelo objeto, resultando em homicídio culposo. Nesse contexto, os pedreiros agiram em concurso de pessoas, demonstrando um liame subjetivo para a prática da conduta imprudente que resultou na morte da vítima. Ambos serão responsabilizados pelo crime de homicídio culposo em coautoria, conforme previsto no art. 121, § 3º do Código Penal.

É possível a coautoria em crimes culposos, porém, não se admite a participação nessa modalidade delitiva, restrita à conduta dolosa. O elemento subjetivo do autor, seja doloso ou culposos, é sempre doloso, inviabilizando a participação dolosa em crimes culposos. Portanto, uma pessoa que induz, ainda que culposamente, outra a cometer um crime culposos não será responsabilizada como partícipe.



Por outro lado, quanto à coautoria em crimes omissivos próprios, é uma questão controversa. Um exemplo é o crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal, no qual duas pessoas se omitem em prestar socorro a alguém em perigo. A dúvida reside em se houve um liame subjetivo para a prática conjunta da omissão. Embora ambos cometam o crime, questiona-se se há uma coautoria nesses casos, sendo um tema polêmico e sujeito a diferentes interpretações.

Há divergência na doutrina quanto à possibilidade de coautoria nos crimes omissivos próprios, sendo que alguns entendem ser viável, enquanto outros discordam.

As bancas examinadoras geralmente não abordam esse tema devido à grande controvérsia em torno dele. No entanto, é válido mencionar que é possível a coautoria em crimes omissivos impróprios.

Por exemplo, quando ambos os coautores têm o dever jurídico de agir, como no caso dos pais que deliberadamente privam o filho de alimentos, resultando em sua morte por desnutrição. Nesse cenário, ambos possuem o dever legal e a possibilidade de agir para evitar o resultado fatal, agindo com liame subjetivo na omissão.

Outro exemplo é o de dois policiais que decidem não agir diante de uma situação em que deveriam intervir. Se ambos têm o dever e a possibilidade jurídica de agir, mas optam por não fazê-lo em conluio, configurando o liame subjetivo, são considerados coautores do crime omissivo impróprio. Dependendo das circunstâncias, também podem ser considerados partícipes.

É possível também a participação por omissão imprópria. Por exemplo, um policial que presencia um crime e deliberadamente se omite, não agindo apesar de ter o dever e a possibilidade de fazê-lo, torna-se partícipe do criminoso que cometeu o delito.

No caso do crime de homicídio impróprio, a participação também é viável, desde que ambos os agentes tenham o dever jurídico e a possibilidade de agir para evitar o resultado.

Quanto à coautoria em crimes próprios e participação, sim, é possível. Por exemplo, no crime de peculato, se dois funcionários públicos se valem das facilidades proporcionadas pelo cargo para cometer o delito, configurando a coautoria em crimes próprios.

Além disso, mesmo que um dos agentes não detenha a qualidade exigida pela lei, se comunica no concurso de pessoas, a coautoria ainda é possível, levando em consideração as circunstâncias objetivas.

É plenamente possível a coautoria em crimes próprios, mesmo que um dos agentes não detenha a qualidade exigida pela lei, e a participação também é viável. Por exemplo, alguém que induz outra pessoa a cometer peculato impróprio será responsabilizado pelo mesmo delito, de acordo com a teoria humanista ou unitária do concurso de pessoas.

No entanto, não é possível haver coautoria em crimes de mão própria nem participação. Os crimes de mão própria são aqueles em que apenas o agente pode praticar a conduta, sendo indelegáveis.

Por exemplo, no crime de autoaborto ou consentimento para o aborto, apenas a gestante pode praticar o ato. Se ela delegar a conduta a terceiros, ela continua responsável pelo crime de autoaborto, enquanto o terceiro que executou o aborto responderá pelo crime de aborto, conforme previsto no art. 124 e 126 do Código Penal, respectivamente.

O crime de autoaborto, previsto no art. 124 do Código Penal, é um exemplo de crime de mão própria, onde apenas a gestante pode praticar o ato, sendo indelegável a conduta. Outro exemplo é o crime de falso testemunho, do art. 342 do Código Penal, no qual somente a testemunha pode comparecer perante o juiz ou delegado e faltar com a verdade.

Quanto à possibilidade de coautoria em crimes de mão própria, geralmente não é viável. No entanto, há uma exceção prevista no próprio art. 342 do Código Penal, que trata do crime de falso testemunho ou falsa perícia. Nesse caso específico, é possível a coautoria quando dois ou mais peritos elaboram dolosamente um laudo falso em conjunto. Embora o crime seja de mão própria, visto que cada perito deve elaborar seu próprio laudo, a exceção ocorre quando decidem, de forma conjunta, prestar uma falsa perícia.

Neste caso, é possível a coautoria no crime de falsa perícia, sendo essa a única exceção de coautoria em crimes de mão própria.

Na falsa perícia, é possível a participação em crimes de mão própria. Um exemplo clássico é o advogado que induz a testemunha a mentir. A testemunha presta um falso testemunho, sendo autora do art. 342 do Código Penal, enquanto o advogado é partícipe.



15m



20m

Embora algumas questões de prova possam afirmar que não é possível a coautoria em crimes de mão própria, apenas a participação, é importante compreender que é possível o concurso de pessoas nesses casos. Por exemplo, no crime de autoaborto, se a gestante induz o namorado a comprar o remédio abortivo, ele se torna partícipe do crime.

Portanto, é crucial ter cautela com esse tema. Embora a participação em crimes de mão própria não seja possível, a coautoria em crime de mão própria é excepcionalmente viável, como no caso da falsa perícia. Além disso, há a possibilidade de coautoria sucessiva, na qual outro agente colabora para o alcance do resultado, sem um prévio ajuste com o autor.

Na situação descrita, ambos os envolvidos foram coautores, contribuindo para a realização do ato delituoso. Essa modalidade é conhecida como coautoria sucessiva, caracterizada pela colaboração sem um acordo prévio entre os participantes. Em um cenário hipotético em que um indivíduo planeja cometer um crime e, ao perceber que precisa de ajuda, recorre a outro agente, esse segundo agente é denominado executor de reserva.

O executor de reserva é aquele que entra em ação somente se necessário. Por exemplo, se alguém planeja um homicídio e conta com a participação de outra pessoa apenas para o caso de não conseguir executar o crime sozinho, essa segunda pessoa é o executor de reserva. Se o executor de reserva não chega a participar efetivamente do crime, sendo apenas testemunha, ele é considerado partícipe. No entanto, se ele intervém diretamente na execução do delito, torna-se coautor.

Portanto, a qualificação do executor de reserva como partícipe ou coautor depende da necessidade de sua intervenção direta na prática do crime.

Na definição apresentada, o executor de reserva é o agente que só executará ações se sua intervenção for indispensável para o resultado do crime. Quanto à classificação como coautor ou partícipe, isso depende do contexto. O executor de reserva pode ser considerado coautor ou simplesmente partícipe, a depender das circunstâncias.

É necessário abordar a autoria por convicção, na qual o agente, embora conheça a proibição legal, decide cometer o delito por motivos políticos, religiosos, filosóficos ou de outra natureza. Nesse caso, o agente responde pelo crime, embora alguns argumentem que, em certas situações, poderia ser considerada uma causa de inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de cláusula de consciência.

Como exemplo, pode-se citar o caso de um pai que, por convicções religiosas, se recusa a permitir que seu filho receba uma transfusão de sangue, mesmo diante da necessidade médica. Embora configure homicídio, há quem defenda que essa seja uma situação de inexigibilidade de conduta diversa para o pai.



Já foi discutida a autoria colateral, na qual dois ou mais agentes buscam o mesmo resultado sem conhecimento mútuo das ações. Nesse contexto, não há concurso de pessoas, pois falta o liame subjetivo entre eles. Por exemplo, A e B, cada um com uma arma de fogo, atiram e causam danos a C. Se a perícia determina que o tiro de A foi o que causou a morte, A responde por homicídio consumado, enquanto B, cujo tiro causou apenas lesões, responde por homicídio tentado.

Isso ilustra a autoria colateral imprópria, na qual várias pessoas agem para o mesmo fim, sem conhecimento das ações alheias. Agora, será introduzido um elemento adicional sobre autoria.

Na abordagem da autoria colateral, surge a questão da autoria incerta, distinta da autoria desconhecida. Esta última ocorre quando não se tem qualquer informação sobre o autor do delito. Já a autoria incerta surge quando há dúvida entre duas ou mais pessoas quanto à autoria do crime. Por exemplo, no caso de A e B dispararem contra C, mas não ser possível determinar qual deles causou a morte.

Diante dessa incerteza, não se pode imputar o resultado a nenhum dos envolvidos. Ambos podem ser responsabilizados pelo crime de homicídio tentado, mesmo que tenham causado a morte da vítima. Isso exemplifica a autoria incerta em contextos de autoria colateral. Em casos assim, quando não se pode determinar com certeza quem gerou o resultado fatal, é necessário imputar aos envolvidos a responsabilidade pelo crime tentado.

Entretanto, o disparo que atingiu a barriga de C foi desferido quando este já estava morto, tendo falecido instantaneamente devido ao tiro na cabeça. Portanto, o segundo disparo atingiu um corpo já sem vida. Nesse cenário, há um homicídio consumado e um caso de crime impossível devido à absoluta impropriedade do objeto alvo.

Se a perícia consegue determinar quem disparou cada tiro, a pessoa responsável pelo disparo fatal será considerada autora do homicídio consumado, enquanto a outra não será responsabilizada por nenhum crime, exceto possivelmente pelo porte de arma de fogo, mas não pelo homicídio tentado.

No entanto, se a perícia não consegue atribuir cada disparo a um autor específico, ambos serão absolvidos, pois não há certeza sobre quem causou a morte. Embora seja uma situação incomum, é relevante para questões de prova.

Portanto, é essencial compreender bem o conceito de autoria incerta, especialmente em relação à autoria colateral, que não constitui concurso de crimes.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
